



Ny
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____ / _____

INSTITUI O PROGRAMA TROCO
SOLIDÁRIO NO MUNICÍPIO DE BELÉM
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Troco Solidário, que tem por finalidade a transferência de recursos financeiros a organizações da sociedade civil atuantes no município de Belém, por intermédio de empresas fornecedoras de bens ou serviços, a partir da doação de troco realizada pelo consumidor.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I - organização da sociedade civil: aquela indicada pelo inciso I, do art. 2º da Lei 13.019 de 2014;
- II - empresa solidária: pessoa jurídica de direito privado participante do Programa Troco Solidário, que exerça atividade econômica organizada de produção e circulação de bens e serviços para o mercado;
- III - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da participação da organização da sociedade civil no programa, pelo qual seja possível verificar a efetiva realização das atividades inicialmente previstas;
- IV - doação solidária: transferência, por liberalidade do consumidor, de parte ou da totalidade de seu troco a uma organização da sociedade civil, por ele indicada.

Art. 3º São objetivos do Programa Troco Solidário:

- I - fomentar a solidariedade;



- II - auxiliar as organizações da sociedade civil na obtenção recursos financeiros para as suas ações e para o seu custeio;
- III - contribuir para o fortalecimento das organizações da sociedade civil;
- IV - estimular a participação ativa da população na promoção de políticas sociais, por intermédio das organizações da sociedade civil;
- V - incentivar a ação complementar das organizações da sociedade civil.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS DE QUALIFICAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

Qualificação das Empresas Solidárias

Art. 4º As empresas interessadas em participar do programa, desde que regularmente constituídas, deverão realizar cadastro prévio, por meio físico ou eletrônico junto ao Poder Executivo Municipal.

Art. 5º As empresas solidárias receberão e destinarão as doações solidárias de todas e para todas as organizações da sociedade civil que integrem o programa, sem qualquer distinção.

Parágrafo único: Para implantação do programa as empresas solidárias deverão, às suas expensas, realizar as adaptações necessárias nos sistemas de gestão utilizados, observando-se as diretrizes do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) pertinentes à matéria em questão.

Seção II

Da Qualificação das Organizações da Sociedade Civil

Art. 6º As organizações da sociedade civil interessadas em participar do programa, desde que regularmente constituídas, deverão realizar cadastro prévio, por meio físico ou eletrônico junto ao Poder Executivo Municipal.



Parágrafo único – O Poder Executivo Municipal, mensalmente, repassará às empresas solidárias a relação de organizações da sociedade civil que integram o programa.

Art. 7º As organizações da sociedade civil, após o cadastro prévio, no prazo em que for fixado pelo Poder Executivo Municipal, deverão apresentar:

- I - Estatuto da entidade;
- II - Ata de Constituição;
- III - Ata de Eleição da Diretoria atual;
- IV - Documentos de identificação do representante legal da organização da sociedade civil;
- V - Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- VI - Balanço Patrimonial do ano anterior, observados Princípios e Normas Brasileiras de Contabilidade, subscrito por Contador, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, e pelo representante legal da organização da sociedade civil;
- VII - Conta bancária destinada à exclusiva movimentação dos recursos provenientes do programa;
- VIII - Cópia da entrega da Escrituração Fiscal Digital (EFD) junto à Receita Federal;
- IX - Cópia da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e o respectivo recibo de entrega ou, no caso da não existência de empregados, a RAIS Negativa;
- X - Demonstração de experiência prévia, com efetividade, na execução de atividades voltadas à sociedade civil;
- XI - Comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço declarado;
- XII - Demonstração de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;
- XIII - Demonstração de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);
- XIV - Demonstração de regularidade junto à Justiça do Trabalho;
- XV - Demonstração de regularidade junto aos Tribunais de Contas da União, do Estado e dos Municípios;
- XVI - Plano de Trabalho;



XVII - Indicação que dispõe de instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos no Plano de Trabalho e o cumprimento das metas estabelecidas.

Parágrafo único: A verificação da autenticidade dos documentos contidos nos incisos do art. 7º será realizada de maneira racionalizada, em observância ao disposto pelos incisos I e II, do art. 3º da Lei 13.726 de 2018.

Art. 8º Atendidos os requisitos prescritos pelo art. 7º desta Lei, a organização da sociedade civil integrará o Programa Troco Solidário pelo período máximo de 2 (dois) anos prorrogáveis por igual período mediante simples requerimento.

Parágrafo único: Durante o período indicado pelo *caput* deste artigo, a organização da sociedade civil deverá manter a sua regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e previdenciária, sob pena de exclusão do programa, garantido o direito de defesa.

Art. 9º A organização da sociedade civil que não atender aos requisitos prescritos pelo art. 7º desta Lei estará impedida de participar do Programa Troco Solidário.

Seção III

Da Qualificação dos Projetos

Art. 10. Serão qualificados os projetos apresentados pelas organizações da sociedade civil que atendam aos requisitos previstos no art. 7º desta Lei, desde que haja a aprovação, por parte do Poder Executivo Municipal, do Plano de Trabalho.

Art. 11. O Plano de Trabalho conterá, no mínimo:

- I - descrição do projeto a ser implementado ou custeado com os recursos do programa;
- II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades a serem executadas;
- III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pelo programa;
- IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;
- V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;



VI - Indicadores quantitativos ou qualitativos de avaliação de resultados;

Art. 12. Após a qualificação dos projetos a organização da sociedade civil estará apta ao recebimento das doações provenientes do Programa Troco Solidário.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, mensalmente, repassará às empresas solidárias a relação de organizações da sociedade civil que integram o programa.

Seção IV

Da Captação dos Recursos

Art. 13. Os recursos destinados às organizações da sociedade civil serão captados pelas empresas solidárias, devidamente qualificadas a partir das doações solidárias realizadas pelos consumidores no ato do pagamento.

Art. 14. Para a realização da doação solidária, o consumidor optará por indicar nominalmente a organização da sociedade civil integrante do programa ou indicar o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da organização da sociedade civil.

Art. 15. As empresas solidárias deverão disponibilizar ao consumidor um comprovante de doação no qual sejam indicadas no mínimo as seguintes informações:

- I - nome da organização da sociedade civil beneficiada;
- II - número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da organização da sociedade civil beneficiada;
- III - discriminação do valor doado;
- IV - Data prevista para a transferência dos recursos à entidade da sociedade civil.

Seção V

Da Transferência dos Recursos

Art. 16. Os recursos relativos às doações serão transferidos às organizações da sociedade civil pela empresa solidária, no máximo, a cada 60 (sessenta) dias, após



consulta prévia ao relatório quinzenal a ser disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal.

§1º A transferência dos valores referentes às doações solidárias serão limitadas, na totalidade, ao valor previsto no Plano de Trabalho.

§2º Os valores que extrapolem o valor previsto no Plano de Trabalho serão contingenciados pela empresa solidária.

§3º Os valores contingenciados serão destinados à execução de ações e projetos futuros da organização da sociedade civil beneficiada.

§4º Confirmada a extrapolação prevista no §2º do art. 16 desta Lei, caso hajam valores indevidamente creditados, esses deverão ser imediatamente restituídos à empresa solidária que realizou a transferência.

§5º Decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a data da última transferência, caso a organização da sociedade civil não apresente Planos de Trabalhos relativos à execução de projetos futuros ou que indique a continuidade das ações ou projetos em curso, os valores a ela inicialmente destinados serão equitativamente remanejados às demais organizações da sociedade civil participantes do programa.

Art. 17. As empresas solidárias poderão disponibilizar à população informações relativas aos valores arrecadados e posteriormente transferidos às organizações da sociedade civil, por meio físico ou eletrônico.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal, mensalmente, a partir das informações fornecidas pelas empresas solidárias, por meio físico ou eletrônico, emitirá relatório indicando os valores disponíveis, aptos ou não à transferência para as organizações da sociedade civil, observando-se a norma prescrita pelo §1º do art. 16 desta Lei.

Art. 18. As transferências estarão condicionadas a comunicação ao Poder Executivo Municipal, por meio físico ou eletrônico, a apresentação e aprovação da prestação de contas, na forma prescrita por esta Lei.



Seção VI

Da Transparência e do Controle

Art. 19. A organização da sociedade civil divulgará na internet e nos estabelecimentos em que exerça suas ações, em até 60 (sessenta) dias, após o recebimento da transferência realizada pela empresa solidária, no mínimo, as seguintes informações:

- I - data da transferência dos recursos financeiros;
- II - valores transferidos;
- III - indicação da empresa solidária que realizou a transferência;
- IV - situação da prestação de contas do projeto, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação;
- V - quando vinculados à execução do projeto e pagos com recursos da programa, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal poderá, a qualquer tempo, requisitar, avaliar e divulgar, em meio físico ou eletrônico, as informações indicadas no art. 19.

Seção VII

Da Prestação de Contas

Art. 21. A prestação de contas deverá ser feita, observando-se as regras previstas nesta Lei e seus respectivos regulamentos, até o dia 30 de março do ano subsequente ao exercício financeiro em que as organizações da sociedade civil perceberam as doações.

§ 1º O Poder Executivo Municipal fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil, tendo como premissas a simplificação e a racionalização dos procedimentos.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.



§ 3º O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer regras simplificadas para a apresentação da Prestação de Contas.

Art. 22. A prestação de contas, apresentada pela organização da sociedade civil, deverá conter elementos que permitam ao Poder Executivo Municipal avaliar o andamento ou concluir que o projeto foi executado conforme indicado no Plano de Trabalho, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e aos resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas do projeto observará regras previstas em regulamento específico e a partir e aos parâmetros indicados no Plano de Trabalho.

Art. 23. A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão, preferencialmente, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 24. A prestação de contas relativa à execução dos projetos aprovados dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do art. 11, além dos seguintes relatórios:

- I - relatório de execução, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;
- II - relatório de execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na



hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal considerará ainda em sua análise os fatores internos, inclusive, quando houver, relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução do projeto.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal emitirá parecer técnico de análise da prestação de contas apresentada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o Poder Executivo Municipal emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º Se a duração do projeto exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do projeto.

§ 3º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

- I - os resultados já alcançados e seus benefícios;
- II - os impactos econômicos ou sociais;
- III - o grau de satisfação do público-alvo;
- IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do projeto.

Art. 26. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica, prevista no art. 23, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital.

Parágrafo único. Durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Art. 27. A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal observará os prazos previstos nesta Lei, devendo concluir, alternativamente, pela:

- I - aprovação da prestação de contas;



- II - aprovação da prestação de contas com ressalvas; ou
- III - rejeição da prestação de contas.

Art. 28. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública.

Art. 29. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§1º O prazo referido no *caput* é limitado a 15 (quinze) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o Poder Executivo Municipal possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos.

Art. 30. A administração pública apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ela determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. Após o transcurso do prazo definido nos termos do *caput* sem que as contas tenham sido apreciadas, não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos à coletividade que possam ter sido causados.

.Art. 31. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano à coletividade;



III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

- a. omissão no dever de prestar contas;
- b. descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;
- c. danos materiais decorrentes de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d. desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores.

§ 1º O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo, levando em consideração, no primeiro caso, os pareceres técnico, financeiro e jurídico, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

§ 2º Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse da coletividade, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito em novo projeto e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

Art. 32. Após a conclusão dos trabalhos, não havendo a aprovação, as contas serão remetidas ao Ministério Público Estadual, observada sua competência prescrita pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 41 de 1966, para adoção das providências que julgar cabíveis.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo Municipal poderá criar um selo com a logomarca que identifique as empresas solidárias.



Art. 34. O Poder Executivo Municipal atuará no amparo e no auxílio às organizações da sociedade civil integrantes do programa a fim de fortalecer as ações dessas entidades.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá firmar acordos, convênios e ajustes junto ao Governo do Estado do Pará e ao Ministério Público Estadual, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 36. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 37. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 38. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 14 dias do mês de maio de 2019.


Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**
LIDER DO PSL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir o **Programa Troco Solidário** no município de Belém, a fim de estabelecer um novo meio de estímulo à participação da sociedade, de maneira ativa, na promoção de políticas sociais.

O programa parte da premissa de que todo e qualquer cidadão belenense que queira colaborar financeiramente, para as ações ou o custeio das organizações da sociedade civil (OSCs) de sua preferência (ex.: associações esportivas, comunidades terapêuticas, associações de moradores), poderá fazê-lo **sem maiores burocracias** com o auxílio das empresas solidárias, que no exercício de sua função social, as quais arrecadarão e destinarão recursos para essas entidades.

As doações, ora denominadas doações solidárias, serão diretamente repassadas as OSCs, para que coloquem em prática as ações e projetos previstos em Plano de Trabalho previamente examinado pelo Poder Executivo Municipal, que terá tão somente **caráter auxiliar** nessa relação, visto que os recursos oriundos das doações estão revestidos de interesse social e coletivo.

Caberá as OSCs a disponibilização das informações relativas a execução das ações à sociedade, em outras palavras, o cidadão poderá verificar se suas doações têm sido efetivamente recebidas e transformadas em ações para a coletividade.

Por fim, essa medida legislativa busca formas de conferir às OSCs meios hábeis e autônomos para que estas possam se fortalecer e continuarem a exercer de maneira plena suas atividades.

De acordo com o exposto, encaminho aos nobres pares este Projeto de Lei, a fim de que seja apreciado na forma regimental dessa Casa de Leis.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, aos 14 dias do mês de maio de 2019.

Vereador **NENÉM ALBUQUERQUE**
LÍDER DO PSL